

PARECER JURÍDICO Nº 002/2026-PJL-CZ

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR DOAÇÃO ONEROSA, EM CARÁTER DEFINITIVO, DE IMÓVEL PERTENCENTE AO PATRIMÔNIO PÚBLICO MUNICIPAL.

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer jurídico prévio, o Projeto de Lei nº 003/2026, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre doação de bem público imóvel à pessoa jurídica ADRIANO CORDEIRO BATISTA, inscrita no CNPJ nº 11.990.309/0001-92.

O imóvel a ser doado está inscrito na matrícula n. 15.312 com as especificações descritas no art. 2º do projeto de lei em epígrafe.

Em anexo ao Projeto foram encaminhados os seguintes documentos:

- Ofício n. 026/2025/CONDEIS;
- Ata da 4ª reunião ordinária do CONDEIS;
- Lista de presença da reunião do CONDEIS;
- Cópia da certidão de matrícula do imóvel emitida há cerca de um ano, em 28/01/2025;
- Declaração municipal de inexistência de débitos em nome da Empresa Adriano Cordeiro Batista – ME CNPJ nº 11.990.309/0001-92, emitida em agosto de 2025;
- Documento da Junta Comercial Protocolo nº 220190003 (14/03/2022) – alteração de endereço dentro do município, alteração de capital social, alteração de atividade econômica (principal e secundária);
- Certificado de regularidade de FGTS do ano de 2023;
- Certidão negativa do mobiliário emitida pelo Município no ano de 2023;
- Certidão negativa de débitos trabalhistas do ano de 2023;
- Certidão negativa de débitos estaduais do ano de 2023;
- Certidão de número predial do ano de 2020;
- Cópia do Termo de Permissão de Uso a título precário de área pública para fabricação de toldos e tendas, com anexo à tapeçaria de carros e estofados em geral;
- Cópia do Decreto Municipal 192/2020 que dispõe sobre a permissão de uso;

Cumpra consignar, que a documentação anexada ao Projeto de Lei não está atualizada, e não foram anexados o estatuto social da empresa e suas respectivas alterações para verificar se a atividade da empresa segue o mesmo seguimento quando da assinatura do Termo de Permissão de Uso.

Além dos documentos mencionados acima, o Projeto de Lei está acompanhado de mensagem do Prefeito.

É o sucinto relatório.

I – ANÁLISE JURÍDICA

I.1 – DA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

Em conformidade com o art. 51 da Lei Orgânica, a matéria constante no Projeto de Lei nº 003/2026, não está reservada exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, todavia, considerando a sua função típica, que consiste em administrar os bens públicos municipais, a iniciativa da referida lei por parte do Executivo é a mais adequada.

Considerando ainda, a autonomia organizacional, político-administrativa, e a competência do Município de legislar sobre interesse local, conforme previsto na Constituição Federal, podemos concluir que os Municípios podem alienar seus bens, desde que cumpram os requisitos legais.

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. (grifo nosso)

(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

A Lei Orgânica também reproduziu a norma constitucional:

Art. 13. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito a seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

VIII - Dispor sobre a administração, utilização, concessão, alienação, aquisição e a permissão de utilização dos bens públicos móveis e imóveis (Modificado pela Emenda à Lei Orgânica n. 001/2015); (grifo nosso).

Art. 29. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

(...)

VI - concessão administrativa de uso dos bens municipais;

VII - alienação de bens públicos; (grifo nosso)

Em conformidade com o art. 95 da Lei Orgânica de Sidrolândia, cabe ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais. Vejamos:

Art. 95. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Reza ainda a Lei Orgânica, que a doação será sempre precedida de **interesse público justificado, avaliação técnica**, dispensando-se a concorrência, modalidade esta substituída pela modalidade leilão na Nova Lei de Licitações (14.133/2021) com anuência da maioria da Câmara de Vereadores.

Art. 98. A alienação, doação, permuta ou dação em pagamento de bens municipais, móveis ou imóveis subordinadas a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação técnica e obedecerá as seguintes normas.

I - dependerá sempre de concorrência pública e aprovação da maioria dos membros da Câmara de Vereadores;

II - a concorrência pública somente poderá ser dispensada, com anuência da maioria da Câmara de Vereadores, nos casos de doação, permuta ou dação em pagamento. (grifo nosso)

Art. 99. O Município, **preferentemente** venda ou doação de seus imóveis, **outorgará concessões de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública. (grifo nosso)**

§ 1º - a concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Na mensagem do Projeto, há a informação de que a doação tem como finalidade atender relevante interesse social e econômico, garantindo a adequada destinação do bem público, sem prejuízo ao patrimônio municipal. No entanto, não deixa claro qual é o interesse social e econômico.

Contudo, tratando-se de alienação de bem público (na forma de doação), é imperioso que o assunto seja analisado com cautela, ante o princípio da indisponibilidade do bem público, e dos princípios constitucionais administrativos, cujo destaque merece o da legalidade, impessoalidade e moralidade.

Hely Lopes Meirelles, também leciona sobre o tema:

“A Administração pode fazer doações de bens móveis e imóveis desafetados do uso público, e comumente o faz para incentivar construções e atividades particulares de interesse coletivo. Essas doações podem ser com ou sem encargos e em qualquer caso dependem de lei autorizadora, que estabeleça as condições para sua efetivação, de prévia avaliação do bem a ser doado e de licitação.” (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª Edição, 2001, pgs. 493 e 496)”.

O momento é oportuno para colacionarmos alguns dispositivos do Código Civil:

Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

Portanto, parafraseando os artigos colacionados acima, temos três tipos de bens públicos, os de uso comum, os de uso especial e os dominicais. Os critérios de classificação de um bem em um dos tipos citados acima estão diretamente ligados com sua atribuição, com sua afetação. Desta feita, a desafetação é a mudança de destinação do bem de uso comum ou especial para bem dominical, permitindo assim, sua alienação, fazendo parte agora do patrimônio disponível da Administração Pública.

Considerando um bem desafetado, ele pode ser objeto de doação, cujo ato também deve atender certos requisitos para que não seja eivado de ilegalidade e possivelmente tornar-se nulo, devendo ainda se fazer presentes a motivação, finalidade e é claro o interesse público.

De todo o exposto, temos que nos atentar para os seguintes requisitos na doação de bem público, primeiramente, **deve haver a desafetação do bem (quando for o caso), restar evidenciado o interesse público, efetuar a avaliação e obter autorização legislativa** (art. 76, I, Lei 14133/2021). A falta de um desses requisitos poderá culminar em doação ilegal, vejamos:

EMENTA: AÇÃO POPULAR. DOAÇÃO DE BEM IMÓVEL PÚBLICO A PARTICULAR. PEDIDO DE RESSARCIMENTO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INOVAÇÃO RECURSAL . NÃO CONHECIDO. PROCEDÊNCIA DO

PEDIDO. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. LEI 8.666/93. INTERESSE SOCIAL NÃO DEMONSTRADO. FALTA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FALTA DE AVALIAÇÃO PRÉVIA DO TERRENO. ÁREA DE RESERVA AMBIENTAL. ILEGALIDADE RECONHECIDA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. As matérias deduzidas exclusivamente no recurso de Apelação configuram inovação recursal, sendo vedado ao órgão ad quem conhecê-las, sob pena de violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição. 2. A ação popular trata-se de ação constitucional posta à disposição de qualquer cidadão que visa a invalidar ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade da qual o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural (art. 5º, LXXIII, da CF, e Lei nº 4.717/65). **3. A doação de bem público imóvel pertencente ao Município deve observar os requisitos legais estabelecidos no artigo 17, da Lei Federal nº 8.666/93, quais sejam: 1) avaliação prévia; 2) autorização legislativa; 3) licitação na modalidade de concorrência, ficando dispensado o procedimento licitatório em caso de interesse público devidamente justificado.** 4. Tratando-se a empresa beneficiada com a doação, de pessoa jurídica que desenvolve atividade eminentemente lucrativa, não comprovado o relevante interesse social, não realizada licitação, nem o procedimento administrativo e avaliação prévia do imóvel, em desobediência à Lei Federal nº 8.666/93, é patente a sua ilegalidade, devendo ser anulada, com a reversão do imóvel ao patrimônio do Município. **5. A doação de bem imóvel público com encargo ao donatário exige o cumprimento da obrigação imposta como contrapartida à benesse, sob pena de reverter-se o imóvel doado ao patrimônio do ente público doador, por não ter atingido o objetivo da respectiva Lei autorizativa.** 6. O imóvel objeto de reserva ambiental permanente não pode ser doado pelo município. 7. Desprovida a Apelação, majoram-se os honorários de sucumbência, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA EM PARTE E NESTA PARTE DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-GO - AC: 03844401420078090120 PARAÚNA, Relator.: Des(a). DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRELIMINAR. LEI DE EFEITOS CONCRETOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE ABSTRATO. LEIS MUNICIPAIS. DOAÇÃO DE BENS IMÓVEIS. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA DE ENCARGOS DA DOAÇÃO. PREVISÃO GENÉRICA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. - O controle abstrato de constitucionalidade justifica-se pela pertinência da violação à Constituição, independentemente do caráter geral ou concreto do objeto normativo - **Deve-se declarar a inconstitucionalidade de leis municipais que, ao disciplinar a doação de imóveis públicos, desbordam dos limites da competência legiferante municipal ao prever, genericamente, a doação a entidade privada, sem prévia fundamentação de interesse público e avaliação prévia e sem especificação suficiente dos encargos a que vinculada.** (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 12590294020238130000, Relator.: Des.(a) José Marcos Vieira, Data de

Julgamento: 27/03/2025, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 20/05/2025)

Em consonância com julgado acima, a lei municipal que trata de doação de bem público imóvel, não pode ser genérica, sem especificar o encargo vinculado ao benefício que lhe está sendo concedido, sem demonstração prévia do interesse público e sem avaliação prévia.

Portanto, RECOMENDA-SE a modificação do Projeto de Lei 003/2026 para constar expressamente o encargo a que está vinculada a doação;

RECOMENDA-SE a solicitação por escrito da fundamentação do interesse público, pois, não está demonstrado na mensagem do Projeto, nem anexada aos documentos encaminhados via e-mail.

Quanto à avaliação do bem imóvel, lembramos a recomendação do professor Marçal Justen Filho, exposta na obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” 11ª edição, p. 173: **A avaliação poderá ser produzida através da atividade dos próprios agentes administrativos ou, mesmo, pelo concurso de terceiros. Como regra, seria aconselhável recorrer à atividade de terceiros, especializados no ramo de avaliação. O avaliador ficará pessoalmente responsável pela idoneidade de suas conclusões.**

De acordo com os dispositivos colacionados alhures, a Lei Orgânica dispõe que a doação será sempre precedida de avaliação técnica, dependerá de concorrência pública, atualmente pela nova lei de licitação utiliza-se o leilão, dispensando-se a concorrência/leilão, pelo voto da maioria dos membros (art. 98 Lei Orgânica) e nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 76, I, “b”, § 6º). **RECOMENDA-SE a solicitação da avaliação do imóvel a ser doado.**

Segue abaixo o art. 76 da Lei 14133/2021 e seus principais dispositivos para análise do caso em tela:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, **exigirá autorização legislativa** e **dependerá de licitação na modalidade leilão**, dispensada a realização de licitação nos casos de:

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas “f”, “g” e “h” deste inciso;

(...)

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;

g) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis comerciais de âmbito local, com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e destinados a programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;

h) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) onde incidam ocupações até o limite de que trata o [§ 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009](#), para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais;

§ 1º A alienação de bens imóveis da Administração Pública cuja aquisição tenha sido derivada de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento dispensará autorização legislativa e exigirá apenas avaliação prévia e licitação na modalidade leilão.

(...)

§ 6º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, dispensada a licitação em caso de interesse público devidamente justificado.

RECOMENDA-SE a modificação do Projeto de Lei para constar a cláusula de reversão, conforme previsão no art. 76, §6º da Lei de Licitações c/c o art. 16 da Lei Complementar Municipal 217/2025.

Ainda sobre o instituto da alienação de bem público, na espécie de doação, faz-se oportuno transcrevermos o que leciona a Lei Complementar Municipal n. 217/2025, no tocante a doação de bem público imóvel, *in verbis*:

Art. 2º São objetivos do PROSIDRO, dentre outros:

I - fomentar a instalação e o desenvolvimento da indústria, comércio e prestação de serviços;

(...)

Art. 5º A doação de área prevista no inciso I do art. 4º, limitar-se-á aos casos em que seja necessária para assegurar a viabilidade do projeto mediante a constituição de garantia de cumprimento do projeto apresentado, garantindo investimentos e empregos propostos, para fins de obtenção resultados efetivos, é visto a necessidade que deverá ser comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos pela requerente via aplicativo CONDEIS, disponível em site da prefeitura municipal de Sidrolândia:

I - prova de que esteja regularmente constituída há, no mínimo, 12 (doze) meses;

II - capital social integralizado;

III - balanço patrimonial e demonstrativo de faturamento dos últimos 12 (doze) meses de funcionamento;

IV - prova da necessidade da doação do imóvel como condição indispensável para a obtenção de recursos destinados à execução do projeto.

§ 1º Os documentos descritos nos incisos II e III deverão demonstrar a capacidade financeira da interessada para a execução do projeto proposto. Devidamente apresentados em aplicativo CONDEIS disponibilizado em site da Prefeitura Municipal de Sidrolândia.

§ 2º Caso necessário, poderão ser solicitadas documentações complementares para a avaliação do pedido.

§3º Caberá ao CONDEIS determinar o prazo para pessoa jurídica beneficiária com área doada ou concedida concluir o projeto apresentado, bem como dar início à geração de emprego e renda, sob pena de devolução do imóvel ao Município, respeitado o prazo máximo de cinco (5) anos para cumprimento integral dos encargos previstos.

Art. 6º Poderão ser beneficiados com incentivos apenas pessoas jurídicas com fins lucrativos, que preencham os requisitos desta Lei Complementar, observados os procedimentos da regulamentação.

§ 1º Os incentivos poderão ser concedidos às pessoas jurídicas com fins lucrativos interessadas em se instalar, ou já instaladas em expansão no município de Sidrolândia.

§ 2º Não poderão ser beneficiadas pelo PROSIDRO:

I - pessoas jurídicas cujas atividades se enquadrem na lista de serviços prevista no Anexo III;

II - concessionárias de serviços públicos; as que prestam serviços em caráter de monopólio;

III - contribuintes optantes pelo regime de recolhimento fixo do ISSQN;

IV - aqueles com débitos tributários ou não tributários perante as Fazendas Federal, Estadual ou Municipal, débitos trabalhistas ou débitos relacionados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

§ 3º Para fins do disposto no inciso IV, os requerentes deverão apresentar certidão negativa de débitos gerais ou positiva com efeitos de negativa em aplicativo CONDEIS disponibilizado em site da prefeitura municipal.

Art. 7º Para pleitear os incentivos, as pessoas jurídicas interessadas deverão apresentar requerimento e total preenchimento de aplicativo CONDEIS disponibilizado em site da Prefeitura Municipal de Sidrolândia. Parágrafo único. Para novos empreendimentos, o pedido de incentivos do PROSIDRO, mediante apresentação de Carta Consulta e preenchimento de processo em site da Prefeitura Municipal de Sidrolândia, só poderá ser feito por pessoa jurídica, que deverá apresentar documentos comprobatórios da capacidade para a realização dos investimentos.

Art. 13. Poderão ser objeto de doação ou concessão onerosa de direito real de uso, os imóveis públicos situados, preferencialmente, nas seguintes localidades:

I - Polos Empresariais na cidade de Sidrolândia;

II - Polos Empresariais no Distrito do Quebra Coco;

III - Polos Empresariais no Distrito do Capão Seco;

IV - Polos Empresariais nos assentamentos que possuam áreas destinadas a industrialização; Parágrafo único. A doação de imóvel público será realizada sempre com registro de cláusula de reversão ao patrimônio municipal, vedada a exclusão dessa cláusula em qualquer hipótese, ainda que constatado o cumprimento dos encargos assumidos pela pessoa jurídica incentivada.

Art. 16. Findo o prazo de vigência da concessão onerosa de direito real de uso, que fica definido em 5 (cinco) anos corridos sem interrupções, será realizada a doação do imóvel com encargos à beneficiária, com registro de cláusula de reversão, desde que constatado o cumprimento dos encargos originários assumidos, após aprovação de lei específica autorizativa, em conformidade com o disposto na Lei Orgânica Municipal e na Lei 14133/2021. (Emenda Modificativa n. 27/2025)

(...)

§ 6º Ficam anistiadas as pessoas jurídicas beneficiárias que, até a data de publicação desta Lei Complementar, estejam em posse de imóvel concedido por mais de cinco (5) anos e que tenham comprovadamente cumprido os encargos pactuados à época da concessão, podendo o Chefe do Poder Executivo, mediante a manifestação favorável do CONDEIS e aprovação de lei específica, pela Câmara Municipal, autorizar a transferência da propriedade do imóvel em caráter definitivo. (Emenda Modificativa n. 28/2025).

Art. 24. Será necessária a aprovação de lei autorizativa de efeitos concretos, em cada caso, após manifestação do CONDEIS em formato favorável através de ata de reunião deliberativa aprovando projeto apresentado, nas seguintes hipóteses:

(...)

IV - doação de imóvel com encargos apresentada em projeto e devidamente aprovadas pelo CONDEIS;

Ante o exposto, a doação de bem público imóvel como forma de incentivo ao desenvolvimento econômico, social, turístico, cultural e tecnológico do Município de Sidrolândia deverá atender aos requisitos legais, previstos na Lei Orgânica Municipal; na Lei Federal 14.133/2021 (Lei de Licitações); e, na Lei Complementar Municipal 217/2025 (Lei do PROSIDRO).

Excepcionam do preenchimento de todos os requisitos prescritos na Lei Complementar Municipal 217/2025, as pessoas jurídicas enquadradas no Art. 16, §6º dessa lei, ou seja, àquelas pessoas jurídicas que na data da aprovação da lei complementar municipal, encontravam-se na posse do imóvel a mais de 5 anos e que tenham comprovadamente cumprido os encargos pactuados à época da concessão.

Portanto, resumidamente é possível a efetivação de doação de bem imóvel público municipal, desde que haja comprovação de que a pessoa jurídica beneficiária tenha cumprido CUMULATIVAMENTE OS SEGUINTE REQUISITOS:

1 - Comprovação do preenchimento de todos os requisitos da Lei Complementar Municipal 217/2025 e/ou alternativamente esteja na posse do imóvel a mais de 5 anos quando da aprovação da Lei Complementar Municipal supracitada, e comprove o cumprimento dos encargos pactuados à época da concessão (art. 16, §6º da Lei Complementar 217/2025);

2 – Seja o beneficiado pessoas jurídicas com fins lucrativos

3 – Não estiver incluída no anexo III da LC 217/2025

4 - Interesse público devidamente justificado (Lei Orgânica / Lei Federal 14133/2021);

5 - Avaliação prévia do imóvel (Lei Orgânica / Lei Federal 14133/2021);

6 - Aprovação de lei específica, constando o encargo a ser cumprido e cláusula de reversão (Lei Federal 14.133/2021/Lei Complementar Municipal 217/2025);

II - DA COMISSÃO PERMANENTE

Considerando a matéria constante no Projeto de Lei nº 006/2026, são competentes para emitir pareceres a Comissão de Legalidade e Cidadania – CLC; Comissão de Orçamentos e Finanças – COF por força do inciso VI do art. 52 do Regimento Interno; Comissão de Educação e Comissão de Desenvolvimento Sustentável – CDS.

III - DO QUÓRUM E DO PROCEDIMENTO

O Projeto trata sobre doação de bem público, uma espécie cujo gênero é alienação.

Vejamos:

A ideia de Alienação é toda transferência da propriedade de um bem, seja de forma remunerada ou não. Sobretudo, “alienação de bens públicos é a transferência de sua propriedade a terceiros, quando há interesse público na transferência e desde que observadas às normas legais pertinentes”(CARVALHO FILHO, 2014, p. 1211) BERNARDI (2011, p. 78), cita as seguintes **formas de alienação** de bens públicos: “venda, **doação**, dação em pagamento, permuta, investidura ou alienação por investidura, legitimação de posse ou concessão de domínio”. (<https://elizomar.jusbrasil.com.br/artigos/321936013/bens-publicos-e-suas-formas-de-cessao-e-alienacao>). (grifo nosso).

Apesar do Regimento Interno constar em seu art. 153, IV, o quórum de 2/3 para doação de bem público, a Lei Orgânica é hierarquicamente superior ao Regimento Interno, e prevê em seu art. 98, inciso I, o quórum de maioria dos membros da Câmara.

O Projeto em comento terá uma única discussão, conforme prescreve o art. 137, incisos III, do Regimento Interno e a votação deverá ser nominal:

Art. 137 - Terão uma única discussão as seguintes proposições:
(...)
III – os projetos de lei oriundos do Executivo.

IV - CONCLUSÃO

O Projeto de Lei nº 003/2026 trata de matéria de competência local, a iniciativa da proposição é do Poder Executivo, cujo mesmo, é responsável por administrar os bens do Município, quanto a estes aspectos não há ilegalidade;

No entanto, o projeto necessita de adequações e de documentos complementares, que se ausentes, infringem dispositivos tanto da legislação federal, quanto da municipal. Sendo assim, somente depois de atendidas as **RECOMENDAÇÕES** constantes no corpo deste parecer, é que a Procuradoria Jurídica considera o projeto apto à tramitação e votação.

No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois compete tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer, s.m.j.

Sidrolândia – MS 20 de fevereiro de 2026.

Camila Zaidan
Procuradora Jurídica
OAB/MS 15.139